



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000236/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/11/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Obriga os condomínios localizados no Município de Juiz de Fora a comunicar ocorrência ou indício de violência doméstica e/ou familiar em suas respectivas dependências ou unidades.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos localizados no Município de Juiz de Fora, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Polícia Civil e Polícia Militar, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput desse artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou por meio de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar nas áreas de uso comum cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei, solicitando e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei poderá sujeitar o condômino infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II, os valores apurados deverão ser revertidos em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso ou de pessoas com deficiência.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de novembro de 2021.



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PATRIOTA

